

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
7.942 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
DIRETORIO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : THIAGO FERNANDES BOVERIO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Em 23/4/2026, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) suscitou questão de ordem por fato novo superveniente, com pedido de tutela provisória de urgência *ad referendum* do Plenário, aduzindo, em síntese, que: (i) a postulação é cabível porque formulada pelo próprio órgão constitucional diretamente afetado pela controvérsia sobre a sucessão provisória do Poder Executivo fluminense; (ii) a Mesa Diretora da ALERJ possui legitimidade institucional qualificada no controle concentrado, inclusive à luz do art. 103, IV, da Constituição Federal; (iii) a deliberação do Plenário do STF de 09/04/2026 manteve o Presidente do Tribunal de Justiça no exercício interino do Governo apenas “até nova deliberação”, diante da então vacância simultânea dos cargos de Governador, Vice-Governador e Presidente da ALERJ; (iv) a eleição do Deputado Douglas Ruas para a Presidência da ALERJ em 17/04/2026, seguida de sua investidura e exercício efetivo, constitui fato novo superveniente que recompõe o primeiro elo da linha sucessória prevista no art. 141 da Constituição estadual; (v) cessado o obstáculo à investidura do Presidente da Assembleia Legislativa, não subsiste a causa que justificava a interinidade subsidiária do Presidente do Tribunal de Justiça; (vi) a controvérsia ainda pendente no STF sobre o modelo definitivo de recomposição dos cargos vagos não impede a aplicação imediata da regra constitucional de sucessão provisória; (vii) a decisão do TJRJ no Mandado de Segurança n. 3004629-53.2026.8.19.0000 teria ratificado a higidez da eleição da Presidência da ALERJ, embora

## ADI 7942 MC / RJ

tenha considerado obstado o restabelecimento da linha sucessória em razão da decisão cautelar do STF; *(viii)* a plausibilidade jurídica decorre da literalidade do art. 141 da CERJ, em simetria com o art. 80 da CF/88, e da própria cláusula de revisibilidade fixada pelo Plenário; *(ix)* o perigo de dano consiste na consolidação de arranjo provisório incompatível com a ordem sucessória, na ampliação da litigiosidade institucional e no risco de prática de atos administrativos, normativos, orçamentários e financeiros por autoridade alegadamente sem competência superveniente; *(x)* a apreciação cautelar imediata não interfere no mérito principal relativo à forma da eleição definitiva, pois se limita à definição de quem deve exercer interinamente a chefia do Executivo; *(xi)* a adoção de tratamento diverso daquele conferido a hipótese semelhante de dupla vacância no Estado do Amazonas violaria a isonomia e a segurança jurídica. Requer a reproclamação do resultado parcial do julgamento conjunto da ADI e da Rcl, para reconhecer a incidência dos arts. 141 da CERJ e 80 da CF/88, com a imediata investidura do Presidente da ALERJ no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento final pelo STF.

Em 24/4/2026, o Requerente desta Ação Direta, Partido Social Democrático (PSD) se manifestou contra o pedido de tutela provisória incidental formulado pela ALERJ, aduzindo, em síntese, que: *(i)* o pedido não deve ser conhecido, pois configura intervenção de terceiro vedada em ação direta de inconstitucionalidade pelo art. 7º da Lei n. 9.868/1999; *(ii)* pretensão substancialmente idêntica já havia sido formulada pelo Partido Liberal e indeferida pelo Relator, por ausência de pertinência com o objeto da ADI; *(iii)* a via eleita é inadequada, porque a ADI discute apenas a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 229/2026 relativos à eleição suplementar indireta, e não a linha sucessória ou a interinidade da chefia do Executivo estadual; *(iv)* em processo objetivo de controle abstrato, não cabe a veiculação de pretensão concreta titularizada pelo Presidente da ALERJ; *(v)* o pedido de concessão monocrática de cautelar em ADI é juridicamente impossível fora do recesso, diante dos arts. 10 e 22 da Lei n. 9.868/1999, que exigem deliberação pela maioria absoluta do Tribunal e quórum mínimo de oito

## ADI 7942 MC / RJ

Ministros; (vi) a eleição superveniente do Deputado Douglas Ruas para a Presidência da ALERJ não constitui fato novo, pois a possibilidade de eleição de novo Presidente da Assembleia e suas repercussões sucessórias já eram conhecidas e consideradas pelo Plenário do STF na sessão de 09/04/2026; (vii) o Plenário do STF decidiu expressamente que, até nova deliberação, o Presidente do TJRJ permaneceria no exercício do cargo de Governador do Estado, com todos os poderes e prerrogativas da chefia do Executivo; (viii) a expressão “até nova deliberação” refere-se exclusivamente a futura deliberação do próprio STF, não podendo ato posterior da ALERJ revogar automaticamente decisão plenária da Corte; (ix) a decisão do TJRJ no Mandado de Segurança n. 3004629-53.2026.8.19.0000 autorizou a eleição da Presidência da ALERJ, mas ressaltou que ela não produziria efeitos sobre a linha sucessória diante da orientação firmada pelo STF; (x) os atos praticados pelo Presidente do TJRJ como Governador interino são legítimos, válidos e eficazes enquanto subsistente a decisão plenária que lhe conferiu todos os poderes inerentes à chefia do Executivo; (xi) a preservação da interinidade do Presidente do TJRJ seria respaldada pelos princípios da neutralidade institucional, da paridade de armas, da continuidade administrativa e do *tempus regit actum*, evitando instabilidade e captura político-partidária no período de transição; (xii) admitir que recomposições supervenientes na ALERJ redefinam a chefia interina do Executivo criaria estado de interinidade flutuante incompatível com a segurança jurídica. Requer o não conhecimento do pedido de tutela provisória incidental da ALERJ ou, subsidiariamente, seu indeferimento no mérito.

Na mesma data, o Partido Democrático Trabalhista – PDT requereu ingresso como *amicus curiae* na ADI 7.942 e se manifestou contra a tutela pretendida pelo Deputado Douglas Ruas, aduzindo, em síntese, que: (i) a controvérsia possui elevada relevância constitucional e institucional, pois envolve a disciplina da eleição indireta para Governador do Estado do Rio de Janeiro, a liberdade parlamentar, a separação de poderes, a simetria federativa e os efeitos da eleição da Presidência da ALERJ sobre a chefia do Executivo estadual; (ii) estão presentes os requisitos do art. 138 do CPC e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, uma vez que o PDT,

## ADI 7942 MC / RJ

como partido político, detém representatividade adequada para pluralizar o debate constitucional e oferecer subsídios jurídicos e fáticos à Corte; (iii) a cautelar deferida na ADI 7.942 suspendeu a eficácia da votação nominal e aberta prevista na Lei Complementar estadual n. 229/2026 diante do contexto fluminense de vulnerabilidade institucional, atuação de organizações criminosas, milícias e riscos concretos à liberdade de convicção parlamentar; (iv) a eleição do Deputado Douglas Ruas para a Presidência da ALERJ, realizada em 17/04/2026 por voto aberto, em procedimento alegadamente apressado e fundado em alteração regimental sem devido processo legislativo, não constitui investidura constitucionalmente válida apta a ativar a linha sucessória do art. 141 da Constituição estadual; (v) a ordem sucessória constitucional pressupõe ocupação legítima e hígida da Presidência da Assembleia Legislativa, não bastando a posse formal obtida mediante processo eleitoral interno supostamente viciado; (vi) a cláusula “até nova deliberação”, fixada pelo Plenário do STF em 09/04/2026 ao manter o Presidente do TJRJ como Governador interino, somente poderia ser acionada por fato superveniente legítimo e compatível com os parâmetros constitucionais definidos pela própria Corte; (vii) admitir que eleição realizada por voto aberto produza a transferência da chefia do Executivo equivaleria a conferir ao descumprimento da cautelar o efeito de modificar a própria orientação cautelar descumprida; (viii) o caso do Amazonas não serve como paradigma de isonomia, pois não envolveria dupla vacância decorrente de condenações por abuso de poder, cassação de mandatos, indiciamentos de dirigentes legislativos por vínculos com organizações criminosas nem o quadro excepcional reconhecido pelo STF no Rio de Janeiro; (ix) a decisão do TJRJ no Mandado de Segurança n. 3004629-53.2026.8.19.0000 teria distinguido a validade formal da eleição interna da ALERJ da impossibilidade de deslocamento da chefia interina do Executivo sem nova deliberação do STF; (x) a tutela requerida por Douglas Ruas não preenche o requisito do *periculum in mora*, pois a urgência alegada decorreria de ato produzido pela própria parte em desconformidade com os parâmetros cautelares da Corte; (xi) a concessão da medida teria caráter satisfativo e irreversível, confundindo-se com o mérito da ADI e comprometendo a eleição indireta para Governador, que

## ADI 7942 MC / RJ

seria conduzida por Presidente da ALERJ eleito sob o mesmo modelo de votação aberta questionado. Requer sua admissão como *amicus curiae*, com direito à apresentação de estudos, memoriais e sustentação oral, o indeferimento da tutela provisória formulada por Douglas Ruas, a manutenção do Presidente do TJRJ na chefia interina do Executivo até o julgamento de mérito e a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 229/2026 que impõem voto nominal e aberto na eleição indireta para Governador.

Posteriormente, em 28/5/2026, a ALERJ suscitou nova questão de ordem por fato novo superveniente, com pedido de tutela provisória de urgência ad referendum do Plenário, aduzindo, em síntese, que: (i) a postulação é cabível por ser formulada pelo próprio órgão constitucional diretamente afetado pela controvérsia sucessória e pela eficácia da medida cautelar vigente; (ii) a Mesa Diretora da ALERJ possui qualificação constitucional própria, inclusive como legitimada ao controle concentrado, o que afasta a caracterização de intervenção de terceiro ou pretensão subjetiva estranha ao processo objetivo; (iii) a decisão plenária de 09/04/2026 manteve o Presidente do Tribunal de Justiça no exercício interino do Governo do Estado apenas “até nova deliberação”, em razão da vacância simultânea dos cargos de Governador, Vice-Governador e Presidente da ALERJ; (iv) a eleição do Deputado Douglas Ruas para a Presidência da ALERJ em 17/04/2026, seguida de sua investidura e exercício efetivo da chefia do Parlamento, constitui fato novo superveniente que recompõe o primeiro elo da linha sucessória prevista no art. 141 da Constituição estadual; (v) superada a circunstância excepcional que justificava a interinidade judicial subsidiária, impõe-se o retorno imediato à ordem sucessória constitucional, na qual o Presidente da Assembleia Legislativa precede o Presidente do Tribunal de Justiça, em simetria com o art. 80 da Constituição Federal; (vi) a controvérsia pendente sobre o modelo definitivo de recomposição dos cargos vagos não impede a definição provisória de quem deve exercer interinamente a chefia do Executivo enquanto o STF não conclui o julgamento; (vii) a decisão proferida pelo TJRJ no Mandado de Segurança n. 3004629-53.2026.8.19.0000 ratificou a higidez da eleição da Presidência da ALERJ,

## ADI 7942 MC / RJ

embora tenha entendido que o restabelecimento da linha sucessória estaria obstado pela deliberação provisória do STF; (viii) estão presentes a plausibilidade jurídica, fundada na literalidade do art. 141 da CERJ e na cláusula de revisibilidade da decisão cautelar, e o perigo de dano, consistente na consolidação de arranjo provisório incompatível com a ordem sucessória estadual; (ix) a permanência do sucessor subsidiário após a recomposição da Presidência da ALERJ pode gerar atos administrativos, normativos, orçamentários e financeiros potencialmente viciados por inconstitucionalidade superveniente de competência; (x) a apreciação liminar do pedido não interfere no mérito principal relativo à forma da eleição definitiva para recomposição dos cargos vagos; (xi) a manutenção de solução diversa daquela adotada em hipótese semelhante no Estado do Amazonas violaria a isonomia e a segurança jurídica. Requer a reproclamação do resultado parcial do julgamento conjunto da ADI e da Rcl, para que seja observada a linha sucessória dos arts. 141 da CERJ e 80 da CF/88, com a imediata investidura do Presidente da ALERJ no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento final pelo STF.

É o relatório.

1. Quanto ao requerimento do PDT para ingresso como *amicus curiae*, cumpre salientar que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto o controle abstrato das normas estabelecidas na Lei Complementar n. 229/2026 para eleições indiretas por dupla vacância decorrente de causa não eleitoral. Nada obstante, o referido partido baseou o seu requerimento fundamentalmente em questões concretas decorrentes do processo de eleição do Presidente da ALERJ. O art. 138 do CPC dispõe que o *amicus curiae* deve possuir representatividade adequada à relevância da matéria, à especificidade do tema objeto da demanda ou à repercussão social da controvérsia, requisito esse que não foi adequadamente demonstrado pelo partido requerente, motivo pelo qual **indefiro o seu ingresso**.

2. No que tange aos requerimentos formulados pela ALERJ, por meio

## ADI 7942 MC / RJ

de sua Mesa Diretora, deve-se recordar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 8/4/2026, estabeleceu expressamente que “*até nova deliberação permanecerá no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com todos os poderes e prerrogativas inerentes à Chefia do Poder Executivo*”. Dessa maneira, há determinação expressa do colegiado a obstar o conhecimento da pretensão formulada pela ALERJ, o que não se altera pelos fatos supervenientes comunicados nos autos, haja vista que esses serão oportunamente submetidos ao conhecimento do Plenário desta Corte.

*Ex positis*, nada a prover.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*